

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.181 - GO (2011/0200095-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRENTE** : **MARIA DE CAMPOS BAPTISTA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**PEDRO TORQUATO RAMOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **OS MESMOS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **RECURSO DA UNIÃO**: DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LEI 9.140/95. PREVISÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS À VÍTIMA. DANO MORAL NÃO ABRANGIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **RECURSO DO ESPÓLIO DE MARIA DE CAMPOS BAPTISTA**: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e pelo Espólio de Maria de Campos Baptista em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 323/324):

CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESPARECIDO POLÍTICO. REGIME MILITAR. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

1. Pedido de indenização por danos morais, em razão desaparecimento de familiar (filho menor - 15 anos à época), no período da ditadura militar, por envolvimento em atividades políticas estudantis, bem como de informações sobre as circunstâncias em que ocorreram o sumiço e a morte e a indicação do local onde se encontram os restos mortais da vítima.

2. O pagamento da indenização de que trata a Lei 9.140/95, não retira o interesse de agir dos familiares do desaparecido político para ajuizar ação pleiteando uma nova indenização, seja como complemento da anterior, caso o interessado a repute insuficiente, seja a título de reparação por danos morais, como no caso dos autos (STJ - RESP 1 .002.009/PE, DJ 21.2.2008, entre outros).

# Superior Tribunal de Justiça

3. A determinação para ser realizada audiência reservada com o Ministro da Defesa, com a finalidade de esclarecer as circunstâncias que envolveram a prisão e morte do filho da Autora, não configura julgamento diverso do pedido. Ao contrário, apresenta-se com solução bastante razoável, na medida em que, de um lado, atende ao pleito formulado nos autos, preservando, de outra parte, o necessário sigilo dos dados que eventualmente possam comprometer os interesses do Estado Brasileiro relativos à segurança nacional.
4. A determinação para que o Ministro da Defesa indique a localização dos restos mortais do filho da Autora não caracteriza julgamento em quantidade superior à pedida, visto que a leitura da petição inicial revela ser evidente que essa reivindicação foi formulada textualmente em diversas passagens.
5. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos estabelecido, a contar da publicação da Lei n. 9.140/95, mesmo que se considere a forma de contagem de prazo defendida pela União, afasta-se a prejudicial de prescrição.
6. A Lei n. 9.140/95, ao reconhecer oficialmente como mortas pessoas detidas por agentes públicos em virtude de participação em atividades política no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, desaparecidas desde então (dentre elas constando expressamente o nome do filho da Autora), propicia a responsabilização da União quanto aos danos suportados pelos familiares, inclusive de natureza moral.
7. A indenização já concedida pela Lei n. 9.140/95 tem por finalidade reparar apenas os danos materiais suportados pelos familiares dos desaparecidos políticos, dado que o valor nela previsto foi estabelecido com base na idade e expectativa de sobrevivência das pessoas presumidas mortas (art. 11). Por essa razão, o pagamento da referida indenização na esfera administrativa não constitui óbice à fixação de indenização por danos morais, ou até por danos materiais, caso comprovada a ocorrência de prejuízo superior ao valor concedido.
8. A dor incomensurável suportada pela Autora, decorrente do desaparecimento do seu filho de 15 anos e o longo calvário em busca de notícias oficiais sobre o seu paradeiro ou localização dos restos mortais justificam a manutenção do valor da indenização em R\$ 500.000,00.
9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com apoio no art. 20, § 4º, do CPC.
10. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios de 10% para 5% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 398):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESAPARECIDO POLÍTICO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Nas razões do recurso especial, a União aponta violação dos artigos: a) 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, a Lei 9.140 foi publicada no Diário Oficial em 05.12.1995, sendo assim, o prazo de 5 anos expirou no último minuto do expediente forense do dia 4 de dezembro de 2000, contudo, no caso em questão, a ação somente foi ajuizada no dia 05.12.2000, portanto, 01 dia após o prazo legal, não havendo falar, igualmente, em imprescritibilidade de tal demanda; b) 128, 459 e 460 do CPC, pois a decisão extrapolou os

limites do pedido, haja vista que a recorrida não solicitou audiência reservada e nem a localização dos restos mortais de seu filho ou a entrega das respectivas ossadas; c) 11 da Lei 9140/95, por entender que, se o legislador não disse que a indenização é somente por danos patrimoniais, conclui-se que quis englobar qualquer tipo de dano, incluindo-se os danos morais, devendo ser paga uma única vez; d) 20, §4º, do CPC, sob a alegação de que a verba honorária deve ser reduzida para compatibilizá-la com a situação dos autos.

O Espólio de Maria de Campos Baptista, por sua vez, alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 406 do CC, sob a alegação de que, tanto a incidência de correção monetária como a de juros legais independe de pedido expresso na exordial, podendo, inclusive, ser incluídos em segundo grau de jurisdição, ainda que a sentença tenha sido omissa a respeito de sua fixação e não haja recurso da parte interessada. Requer sejam fixados desde a data do desaparecimento forçado, fato reconhecido através da Lei 9140/95 como sendo no mês de maio de 1970, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do novo Código Civil e, a partir daí, 1% ao mês. Aduz, ainda, contrariedade ao art. 20, §4º, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, ao reduzir os honorários advocatícios, violou a referida norma, eis não observou a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Contrarrazões às e-STJ fls. 441/452.

Decisão de admissibilidade às e-STJ fls. 454 e 455.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ fls. 475/486, opina pelo parcial provimento do recurso da autora para fixar os juros de mora e da União para reduzir os honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

As pretensões não merecem acolhida.

#### **I. Do recurso especial da União:**

Primeiramente, não merece acolhida a alegação da União acerca da prescrição da pretensão autoral, na medida que o STJ consolidou entendimento no sentido de que a pretensão indenizatória por danos sofridos durante o Regime Militar é imprescritível, sendo, portanto, inaplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART.

1.º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravo regimental do União limita-se a impugnar a questão da prescrição, de modo que incide o teor da Súmula 182/STJ sobre as questões adjacentes (carência de ação, configuração do dano moral e o valor arbitrado, e ausência de prequestionamento do art. 4º, caput, da Lei n. 10.559/02).

2. Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Inúmeros precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. É vedada a inovação recursal em agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 478.312/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE

# Superior Tribunal de Justiça

02/05/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. As ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1301122/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 25/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIADO POLÍTICO. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE NO BOJO DESTE WRIT OF MANDAMUS. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA.

[...] 5. A prescrição não se consumou, na medida em que esta Corte ostenta entendimento uníssono no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009.

[...] (MS 15.416/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 11/05/2011)

No que diz respeito à indicada violação ao art. 11 da Lei 9140/95, sob a tese da impossibilidade de se cumular a indenização da Lei 9140/95 com danos morais, a pretensão igualmente não merece prosperar.

Isso porque a Primeira e Segunda Turmas que integram esta Corte já se manifestaram no sentido de que a indenização concedida pela Lei n. 9.140/1995, a título de reparação, aos sucessores de desaparecidos políticos, contempla os danos patrimoniais, não excluindo a indenização pelo dano moral, pleiteada em juízo.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ARTIGO 541, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADA. NÃO INDICAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Recurso Especial interposto por Adalcy Duarte Byrro Ribeiro e outros não-conhecido.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, POR MOTIVOS POLÍTICOS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, VALIDADE DOS ATOS INSTITUCIONAIS E AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PAGAMENTO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO

# Superior Tribunal de Justiça

SUMULAR Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 9.140/95. PREVISÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS À VÍTIMA. DANO MORAL NÃO ABRANGIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 54 DA SÚMULA/STJ QUE SE AFASTA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO RAZOÁVEL.

1. As alegações de ilegitimidade da União para o pagamento da pensão da NOVACAP, da validade dos atos institucionais editados pelo regime instituído em 1964 e da ausência de interesse quanto ao pedido de pagamento de pensão militar, não merecem conhecimento tendo em vista a ausência de prequestionamento das matérias. Incidência do enunciado sumular nº 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica ao dano decorrente de violação de direitos da personalidade ocorrida na época do Regime Militar, pois imprescritível, posto ter ocorrido em momento em que jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.

3. A obrigação no pagamento da pensão deve estender-se até a data em que o desaparecido político completaria 70 anos tendo em vista ter ele sido demitido de sua função pública de assessor administrativo por força de Ato Institucional e, caso não houvesse tal demissão, seus proventos seriam recebidos até seus 70 anos, quando seria atingido pela aposentadoria compulsória. Julgamento proferido pelo Tribunal a quo esteve adstrito à causa de pedir articulada na inicial, razão porque não houve julgamento ultra petita.

4. **A indenização concedida pela Lei n. 9.140/1995, a título de reparação, aos sucessores de desaparecidos políticos, contempla os danos patrimoniais, não excluindo a indenização pelo dano moral, pleiteada em juízo.**

5. Embora a Súmula 54/STJ determine a fluência de juros moratórios a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, a hipótese dos autos merece tratamento diferenciado em face do reconhecimento legislativo ocorrido com o advento da Lei 9.140/95, que tratou apenas do valor da indenização e não de juros moratórios. Havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95, em se tratando de obrigação ilíquida, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

6. A jurisprudência desta Corte Superior adotou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. No caso em análise, entendo que tal condenação foi fixada atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos que conduzam à alteração do valor.

7. Recurso Especial interposto pela União parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO apenas para determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

(REsp 841.410/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/04/2009, Grifo Nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002.

PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

**4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.**

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X;

CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 890.930/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, Grifo Nosso)

No que se refere à indicada contrariedade aos artigos 128, 459 e 460 do CPC, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fls. 305/306):

Entendo que a sentença de 1º Grau não incorreu em julgamento ultra ou extra petita. Com efeito, a determinação para a realização de audiência reservada pelo Ministro da Defesa com a finalidade de informar as circunstâncias que envolveram a prisão e morte do filho da Autora não configura julgamento diverso do pedido, mas, ao contrário, trata-se de solução bastante razoável tendo em vista que, de um lado, atende ao inquestionável direito de uma mãe de conhecer a forma e as razões pelas quais seu filho foi preso e morto, pleito cuja legitimidade encontra amparo nas regras de qualquer ordem constitucional democrática.

De outra parte, a medida preserva o necessário sigilo dos dados que eventualmente possam comprometer os interesses do Estado Brasileiro, relativos à segurança nacional, exigência que, evidentemente, não seria atendida na hipótese de as informações serem prestadas por escrito, como sugere a União.

Da mesma forma, a determinação para que o Ministro da Defesa indique a localização dos restos mortais do filho da Autora não caracteriza julgamento em quantidade superior à pedida. E isto porque, a circunstância de a petição inicial, na parte em que formulado o pedido, não fazer menção expressa a esta pretensão, não impede, por si só, a concessão do pleito, sendo certo que, no caso, a leitura da referida peça inaugural revela ser evidente essa reivindicação, porque textualmente requerida em diversas passagens:

[...]

Ademais, as diversas matérias e recortes de jornais que instruem os autos

# Superior Tribunal de Justiça

demonstram que a maior vontade da Autora sempre foi localizar a ossada de seu filho a fim de dar-lhe uma "sepultura digna", objetivo pelo qual lutou incessantemente por quase 36 anos, desde o desaparecimento do rapaz em 1970, aos quinze anos de idade, até ela própria encontrar a morte em acidente rodoviário ocorrido em fevereiro de 2006.

Assim, considerando essa aspiração da Autora também foi integralmente compreendida pela União, conforme expressamente consignado em sua contestação (fl. 37), permitindo que o pleito fosse contraditado, o que efetivamente ocorreu, não existe ofensa aos artigos 128, 459 e 460, do CPC, tampouco aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Rejeito, pois, essa preliminar.

Logo, tendo constado do acórdão recorrido que "a sentença proferida em 1º Grau não incorreu em julgamento ultra ou extra petita", não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL E MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, sendo certo que não cabe a alegação de violação do artigo 535, II, do CPC quando a Corte a quo aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. Ademais, não prospera a alegação de que houve julgamento extra petita, tampouco a errônea valoração da prova, posto que, do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se vislumbra tenham as instâncias de origem ultrapassado os limites da lide.

3. O Tribunal a quo, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que conferiu provimento aos pedidos contidos na inicial. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 60.592/AC, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29/04/2013)

Por fim, acerca da fixação dos honorários advocatícios, constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 316):

Ora, no caso, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com apoio no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse sentido, observo que, embora a causa esteja tramitando desde o ano 2000, o seu ajuizamento não demandou esforço excepcional de seus patronos, que, além da petição inicial, elaboraram apenas impugnações à contestação da União, que, todavia, não foram juntadas aos autos por serem intempestivas, nos termos da

# Superior Tribunal de Justiça

Certidão e Despacho de fl. 112. Ademais, a causa não apresenta alto grau de complexidade e não foi necessária, a realização de perícia, já que os fatos em discussão nos autos, como expressamente r consignados na exordial, "são públicos, notórios e incontroversos".

Considero pertinente acrescentar que, embora não se possa caracterizar a presente ação como repetitiva, o certo é que também não está revestida de ineditismo, dado que, a partir da edição da Lei 9.140/1995, diversas demandas com objetos idênticos ou similares foram intentadas na Justiça Federal. Em consequência, na data de ajuizamento da presente ação, já era possível selecionar diversos julgados sobre o tema, circunstância que, sem dúvida, concorreu para facilitar o trabalho do advogado.

Nesse sentido, ressalto que os patronos da Autora também ajuizaram a Ação Ordinária 2000.35.00.020230-9, cuja respectiva apelação cível, cadastrada neste Tribunal sob esse mesmo número, tramitou neste Gabinete, na qual foi formulado pleito idêntico e, ao que tudo indica, elaborada em conjunto com este feito, haja vista que, em diversas oportunidades, a petição inicial da presente ação menciona o nome de Divino Ferreira de Souza, cuja família busca indenização pelo desaparecimento nos autos daquela ação.

Considero relevante mencionar, ainda, que no julgamento da já referida Apelação Cível 1997.35.00.006010-0/GO, que também teve por objeto pedido de indenização decorrente de perseguição política na ditadura militar, e, portanto, com tramitação e grau de complexidade semelhantes à da presente ação, a 5ª Turma desta Corte reduziu a verba advocatícia fixada na sentença de 1º Grau, de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Assim, com base no art. 20, § 4º, do CPC, e critérios das alienas do § 3º do mesmo artigo, levando em conta a complexidade e peculiaridade da causa, o tempo de tramitação do processo, o grau de zelo dos patronos da Autora, que, no caso, decaiu de parte mínima de seu pedido, considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora em 5% do valor da condenação.

Desta forma, quanto à suscitada violação do artigo 20, §4º, do CPC, frisa-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA N. 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob

pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.151/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.8.2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 194/67. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.839/89. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. A Lei n. 7.839/89 revogou a isenção de recolhimento do FGTS concedida às entidades filantrópicas por força do Decreto-Lei n. 194/67.

2. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.138.367/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.4.2009)

## **II. Do recurso especial do Espólio de Maria de Campos Baptista**

Inicialmente, no que diz respeito à indicada violação ao 406 do CC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência.

Ressalte-se que tal ofensa não foi abordada em momento anterior, salvo em embargos de declaração, opostos em face do acórdão recorrido, que em nada omitiu, posto não suscitada a questão, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

# Superior Tribunal de Justiça

Cumpra esclarecer que, "a teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública não prescindem do indispensável prequestionamento" (AgRg no AREsp 136.607/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 20.8.2013).

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO POR PERÍODO TEMPORÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL N. 1.610/98. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF.

1. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto ao fato do recorrido ter continuado com as contratações sem concurso, mesmo tendo sido cientificado da irregularidade em 02.04.2003, bem como quanto à preliminar de reexame necessário, pois não houve impugnação na contestação e nem também no recurso de apelação do recorrente, ocorrendo a preclusão consumativa do tema por conformação da parte à sentença, não devolvendo a matéria ao Tribunal, constituindo inovação recursal sua apresentação somente em posteriores embargos de declaração na apelação. Dessa forma, por faltar-lhe o devido prequestionamento, exigido mesmo em questões de ordem pública, aplica-se a Súmula n. 211/STJ.
2. [...]
5. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1227191/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012)

Acerca da fixação dos honorários advocatícios, constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 316):

# Superior Tribunal de Justiça

Ora, no caso, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com apoio no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse sentido, observo que, embora a causa esteja tramitando desde o ano 2000, o seu ajuizamento não demandou esforço excepcional de seus patronos, que, além da petição inicial, elaboraram apenas impugnações à contestação da União, que, todavia, não foram juntadas aos autos por serem intempestivas, nos termos da Certidão e Despacho de fl. 112. Ademais, a causa não apresenta alto grau de complexidade e não foi necessária, a realização de perícia, já que os fatos em discussão nos autos, como expressamente consignados na exordial, "são públicos, notórios e incontroversos".

Considero pertinente acrescentar que, embora não se possa caracterizar a presente ação como repetitiva, o certo é que também não está revestida de ineditismo, dado que, a partir da edição da Lei 9.140/1995, diversas demandas com objetos idênticos ou similares foram intentadas na Justiça Federal. Em consequência, na data de ajuizamento da presente ação, já era possível selecionar diversos julgados sobre o tema, circunstância que, sem dúvida, concorreu para facilitar o trabalho do advogado.

Nesse sentido, ressalto que os patronos da Autora também ajuizaram a Ação Ordinária 2000.35.00.020230-9, cuja respectiva apelação cível, cadastrada neste Tribunal sob esse mesmo número, tramitou neste Gabinete, na qual foi formulado pleito idêntico e, ao que tudo indica, elaborada em conjunto com este feito, haja vista que, em diversas oportunidades, a petição inicial da presente ação menciona o nome de Divino Ferreira de Souza, cuja família busca indenização pelo desaparecimento nos autos daquela ação.

Considero relevante mencionar, ainda, que no julgamento da já referida Apelação Cível 1997.35.00.006010-0/GO, que também teve por objeto pedido de indenização decorrente de perseguição política na ditadura militar, e, portanto, com tramitação e grau de complexidade semelhantes à da presente ação, a 5ª Turma desta Corte reduziu a verba advocatícia fixada na sentença de 1º Grau, de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Assim, com base no art. 20, § 4º, do CPC, e critérios das alienas do § 3º do mesmo artigo, levando em conta a complexidade e peculiaridade da causa, o tempo de tramitação do processo, o grau de zelo dos patronos da Autora, que, no caso, decaiu de parte mínima de seu pedido, considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora em 5% do valor da condenação.

Desta forma, quanto à suscitada violação do artigo 20, §4º, do CPC, frisa-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA N. 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP N.

# Superior Tribunal de Justiça

2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.151/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.8.2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 194/67. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.839/89. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. A Lei n. 7.839/89 revogou a isenção de recolhimento do FGTS concedida às entidades filantrópicas por força do Decreto-Lei n. 194/67.

2. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíam vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.138.367/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíam vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.4.2009)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em

# Superior Tribunal de Justiça

sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator